



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1381-49.  
2014.6.00.0000 – CLASSE 22 – PALMAS – TOCANTINS**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Agravante:** Google Brasil Internet Ltda.

**Advogados:** Eduardo Luiz Brock e outros

**Autoridade coatora:** Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO. MEMBRO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o art. 22, VI, da LC nº 35/78 e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não compete a esta Corte processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Google Brasil Internet Ltda. contra decisão monocrática que declinou da competência para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança para o TRE/SP (fls. 205-208).

Na espécie, o ato supostamente coator emanou do Sr. Presidente da referida Corte, e consistiu em despacho por meio do qual fixou-se o recolhimento, no prazo de trinta dias, do valor de multa imposta nos autos da RP 1527-79, “sob pena de encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para efeito de cobrança” (fl. 618).

Nas razões do regimental a agravante aduziu que: a) de acordo com o art. 8º, *m*, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, compete a esta Corte decidir originariamente de mandado de segurança relativo a atos dos TREs; b) há precedentes deste TSE que consagram esse entendimento, também respaldado pelo disposto no 22, I, e, do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

Ao fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



<sup>1</sup> Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:  
I – processar e julgar originariamente:  
[...]

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração; [...]

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral, nos termos art. 22, VI, da LC nº 35/78, que assim dispõe:

Art. 21. Compete aos Tribunais, privativamente:

[...]

VI – julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

Essa a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria:

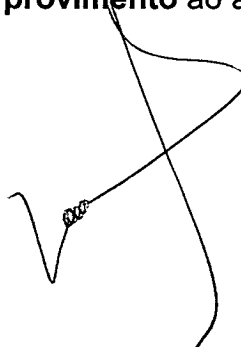
[...] 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete ao TRE o julgamento de mandado de segurança contra atos de seus membros. Precedentes: AgR-MS nº 4.139/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.3.2009; AgR-MS nº 3.370/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 24.6.2008. [...]

(AgR-MS 4.214/AP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 30.6.2009).

No caso dos autos, o *mandamus* foi impetrado contra despacho proferido pelo Sr. Presidente do TRE/SP. A toda evidência, não se trata de acórdão daquele colegiado, razão pela qual não é possível examinar a pretensão da agravante originariamente no âmbito deste Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-MS nº 1381-49.2014.6.00.0000/TO. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. (Advogados: Eduardo Luiz Brock e outros). Autoridade coatora: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 11.11.2014.